Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5914/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8467/2016
PROTOCOLO	: 1687414
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	: MARIO VALERIO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2016
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente à **licitação** (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 16/2016, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de fisioterapia para atender os usuários do SUS no Município.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram, conforme se observa na Análise n. 12335/2016 (peça n. 19, fls. 258-262) e no Parecer n. 4859/2017 (peça n. 20, fl. 263), pela regularidade com ressalva da licitação, uma vez que não foi encaminhado o Subanexo XVII, documento de remessa obrigatória a este Tribunal, conforme estabelecido pela Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, B, item 5), vigente à época da prestação de contas.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação estão em consonância com as disposições dos instrumentos normativos aplicáveis, ressalvada a ausência do Subanexo XVII. Entendo que tal falha enseja uma recomendação específica ao gestor da Administração Municipal para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, da licitação (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 16/2016;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Prefeito Municipal de Caarapó, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT